



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício Circular nº 70/2010-CJRMB

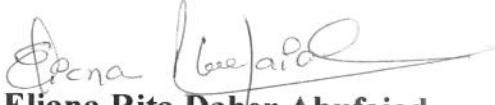
Belém, 17 de maio de 2010

Assunto: **Resolução de nº. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.**

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o (a), apresento a Vossa Excelência cópia da Resolução de nº. 113/2010 – C. N. J, datada de 20.04.2010, para conhecimento e cumprimento.

Atenciosamente,



Desembargadora **Eliana Rita Daher Abufaiad**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

- **DESTINATÁRIOS: MAGISTRADOS DAS VARAS PENais DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.**



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N° 43 DE 20 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, no âmbito dos Tribunais;

CONSIDERANDO que o CNJ integra o Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN, do Ministério da Justiça, o que dispensa a manutenção de sistema próprio de controle da população carcerária;

CONSIDERANDO que compete ao juiz da execução penal emitir anualmente atestado de pena a cumprir, conforme o disposto no inciso X do artigo 66 da Lei nº 7.210/1984, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.713/2003,

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar normas do CNJ em relação à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002698-57.2010.2.00.0000;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'E' or a similar mark, is placed here.



Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002698-57.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, da lei de organização judiciária local e da presente Resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

- I - qualificação completa do executado;
- II – interrogatório do executado na polícia e em juízo;
- III – cópias da denúncia;
- IV – cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação;
- V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;
- VI - instrumentos de mandado, subsídios, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;
- VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;
- VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detenção;
- IX - nome e endereço do curador, se houver;



Conselho Nacional de Justiça

X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido;

XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de presunção em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

XII – certidão carcerária;

XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Art. 2º A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos dos anexos e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente.

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§ 2º Em se tratando de condenação em regime aberto a guia de execução será expedida no prazo fixado no parágrafo anterior, a contar da data da realização da audiência admonitória pelo juízo da condenação nos termos do artigo 113 da LEP.

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal aceuada, conforme o regime inicial fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo, assegurado o controle judicial posterior.

§ 4º Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para "arquivado" e baixa na autuação para posterior arquivamento.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.

§ 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3º Sobrevenida nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Art. 4º Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, o apenso do Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada deverão ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução.

Parágrafo único. O primeiro apenso constituirá o Roteiro de Penas, no qual devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados, tais como requisição de atestado de conduta carcerária, comunicação de fuga e recaptura.

Art. 5º Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional.



Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da defesa e do Ministério Público.

§ 2º Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado.

Art. 6º Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Art. 7º Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excluída a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o



Conselho Nacional de Justiça

interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedí-la e remetê-la ao juiz competente.

Art. 10 Sobreindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juiz competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 11 Sobreindo condenação transitada em julgado, o juiz de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1º, ao juiz competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Art. 12 A emissão de atestado de pena a cumprir e a respeitiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 13 Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

I - o montante da pena privativa de liberdade;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;



Conselho Nacional de Justiça

III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 14 A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 10216, de 06 de abril de 2001, da lei de organização judiciária local e da presente resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 1º dessa resolução, no que couber.

Art. 15 Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao juízo da execução penal.

Art. 16 O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 1º dessa resolução, no que couber.

Art. 17 O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimaniciais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'S' or a similar mark, is placed here.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 18 O Juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 19 A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do Art. 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Art. 20 Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indicado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juizo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indicado ou denunciado.

Art. 21 Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juizo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 22 O Juizo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juizo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do Código Penal.

Art. 23 Aplica-se a presente resolução, no que couber, aos sistemas eletrônicos de execução penal.

Art. 24 Os Tribunais e os juízos deverão adaptar sua legislação e práticas aos termos da presente resolução no prazo de até 60 dias.

Art. 25 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature is present at the bottom right of the document, written over a stylized letter 'S'.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 26 Ficam revogadas a Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006, a Resolução nº 29, de 27 de Fevereiro de 2007, a Resolução nº 33, de 10 de abril de 2007, e a Resolução nº 57, de 24 de junho de 2008

Ministro GILMAR MÉNDES

**GUIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL
(MEDIDA DE SEGURANÇA)**

JUÍZO DE CONHECIMENTO:
JUÍZO DA EXECUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

Morada	
Filiação	
Naturalidade	Data do Nascimento
Prelissão	
Grau de instrução	Estado Civil
Documento(s)	
Endereço(s) completo(s)	
Alcunha(s)	
Outro(s) nome(s)	

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem	Órgão de origem
Local de ocorrência do delito	
Tipificação Penal	

Data do fato	Recebimento da denúncia ou queixa	Data da publicação de pronunciamento
Data da publicação da Sessão	Data da publicação do Acórdão	Órgão do Tribunal
Data do trânsito em julgado para Defesa	Data do trânsito em julgado para o Ministério Público	
Suspensão pelo artigo 366 do CPP		

Preazo mínimo de TRATAMENTO AMBIATORIAL

Nome do curador(a)

Nome da(s) Defensor(a)s

Condições impostas

Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFIRADOS. DOU FÉ

— DE — DE —

ESCRIVÃO(A) JUDICIÁRIO(A)/CHEFE DE SECRETARIA

JUZ(A)

GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

JUÍZO DE CONHECIMENTO:
JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

Nome

Etição

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grado de instrução

Estado Civil

Documento(s)

Alcoolista

Outro(s) nome(s)

Endereço(s) completo(s)

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Lugar de ocorrência do delito

Tipificação Penal

Data do fato

Recebimento da denúncia ou queixa

Data da publicação da pronúncia

Data da publicação da Sentença

Data da publicação do Acórdão

Órgão do Tribunal

Data do trânsito em julgado para Defesa

Data do trânsito em julgado para o Ministério Público

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

CRIME COMUM - Reclusão	ANO(S)	MES(ES)	DIA(S)
CRIME COMUM - Detenção	ANO(S)	MES(ES)	DIA(S)
CRIME HEDIONDO	ANO(S)	MES(ES)	DIA(S)
REINCIDENCIA	COMUM	HEDIONDO	GENÉRICA
DIAS-MULTA			

Regime penitencial

Localização / Situação atual do(a) apenado(a)

Nome do Defensor(a)

Observação e informações de outros processos

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ

_____, de _____ de _____

ESCRIVÃO(A)/JUDICÁRIO(A)/CHEFE DE SECRETARIA

JUIZ (A)

GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

JUÍZO DE CONHECIMENTO:
JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL:

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de instrução

Estado Civil

Documento(s)

Alcool(a)s:

Cigarro(s) nome(s)

Endereço(s) completo(s):

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local de ocorrência do delito

Aplicação Penal

Data do fato

Recepimento da denúncia ou queixa

Data da publicação da prorrogação

Data da publicação da Sentença

Data da publicação do Acórdão

Órgão da Túnica

Data do trânsito em julgado para Cefesa

Data do trânsito em julgado para o Ministério Público

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

CRIME COMUM - Reclusão	ANO(S)	MES(ES)	DIA(S)	
CRIME COMUM - Detenção	ANO(S)	MES(ES)	DIA(S)	
CRIME HEDIONDO	ANO(S)	MES(ES)	DIA(S)	
REINCIDENCIA	COMUM	HEDIONDO	GENERIC	
DIAS-MULTA				

ANO(S)	MES(ES)	DIA(S)
--------	---------	--------

Regime Prisional

Localização / Situação atual do(a) apenado(a)

Nome do Defensor(a)

Observação e informações de outros processos

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FE

de _____ de _____

ESCRIVÃO(A) JUDICARIO(A)/CHEFE DE SECRETARIA

JUIZ(A)

GUIA DE INTERNAMENTO
MEDIDA DE SEGURANÇA

JUÍZO DE CONHECIMENTO
JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de instrução

Estado Civil

Documento(s)

Endereço(s) completo(s)

Atribuição

Outro(s) nome(s)

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo da origem

Órgão de origem

Local de ocorrência do delito

Notificação Penal

Data do laio

Recebimento da denúncia ou queixa

Data da publicação da prisão

Data da publicação da Sentença

Data da publicação do Acórdão

Órgão do Tribunal

Data de trânsito em julgado para a Defesa

Data de trânsito em julgado para o Ministério Público

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

Prazo mínimo do INTERNAMENTO

Nome da curadora)

Nome do(a) Defensor(a)

Condições impostas

Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFIRMADOS. DOU FÉ

____ DE ____ DE ____

ESCRIVÃO(A) JUDICIÁRIO(A)/CHEFE DE SECRETARIA

JUIZ(A)